

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.141/92-37

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.357

RECURSO NO: 76.562 - IRFF - EX: DE 1991

RECORRENTE: NILTON DE MATTOS

RECORRIDA: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRFF - RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE
Não se conhece de apelo à segunda instância,
contra decisão de autoridade julgadora de
primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de trinta
dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NILTON DE MATTOS.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro
Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado)
e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.147/92-37

RECURSO No: 76.562

ACORDAO No: 104-11.357

RECORRENTE: NILTON DE MATTOS

RELATÓRIO

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de fls. 03.

Em sua impugnação argumenta o contribuinte que o imposto IIR está sendo exigido em efeito cascata e que não foi beneficiado com o desconto de CR\$ 328.623,00, alegando ser este comum a todos.

Refere-se ainda ao art. 153, § 2º, II da Constituição que concede isenção a contribuinte com mais de 65 anos de idade.

A autoridade de primeira instância julga procedente a exigência do imposto estando a decisão assim fundamentada:

"Visto e examinado o presente processo, no qual o contribuinte acima identificado, impugna tempestivamente o lançamento de fls. 03, sob a alegação de que, sendo os rendimentos percebidos, inferiores ao valor de cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), no exercício, isenta o reclamante do pagamento do imposto apurado no lançamento de fls. 03.

.....
Considerando que a alegação do contribuinte não procede, tendo em vista que, a desobrigatoriedade de declarar, não se estende a isenção ao pagamento do imposto, porventura devido e apurado, em conformidade com a Tabela Progressiva aprovada para o exercício;"



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.147/92-37

3.

ACORDAO No: 104-11.357

Ciente em 29.12.92 (fls. 10, verso), recorre, inconformado, protocolizando sua peça recursal em 29.01.93 (fls. 11), instruída com cópia de documentação de fls. 12/13.

Como razões de sua defesa, alega, em síntese:

- contesta a afirmação de tempestividade da impugnação;

- não se referiu em sua impugnação ao valor de Cr\$ 500.000,00 mas apresentou desdobramento do valor em 09 itens;

- volta a insistir na isenção baseada no efeito cascata e no art. 153, III, 2 c/c o inciso I da Constituição Federal, que confere ao inciso II a aplicação imediata da isenção, não sendo necessário suas regulamentações, ao contribuinte com mais de 65 anos de idade.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.147/92-37

4.

ACORDÃO No: 104-11.357

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 03.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 29.12.92, ingressou com seu recurso somente em 29.01.93, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

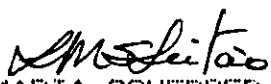
PROCESSO NO. 10073/000.147/92-37

5.

ACORDAO No: 104-11.357

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso,
por perempto.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA